



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.555 - GO (2012/0039498-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCIANA SILVA PAZ GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a custódia cautelar está amparada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP. A paciente, segundo a denúncia, estaria envolvida em quadrilha voltada à prática de diversos roubos de veículos, mediante emprego de armas e restrição de liberdade de vítimas, cabendo-lhe a movimentação bancária da organização.
3. Esta corte tem admitido a imposição da custódia cautelar quando evidenciada a periculosidade social pelo **modus operandi** da infração, como no caso.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr. CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: LUCIANA SILVA PAZ GOMES.

Exmo. Sr. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Dr. PAULO EDUARDO BUENO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.555 - GO (2012/0039498-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luciana Silva Paz Gomes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem lá deduzida.

Segundo consta dos autos, a paciente, presa preventivamente desde 6/12/2011, foi denunciada pela prática de roubo e formação de quadrilha armada.

Requer o deferimento de liberdade provisória, aduzindo ausência dos requisitos autorizadores de custódia cautelar.

Afirma, também, que não teve envolvimento nos referidos crimes.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opina o Ministério Público Federal pela denegação do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.555 - GO (2012/0039498-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, saliento que a via estreita do **habeas corpus** não admite revolvimento probatório, razão pela qual não se mostra possível examinar a matéria relativa à autoria delitiva.

Noutro giro, a prisão cautelar encontra-se devidamente justificada na espécie, consoante se vê da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e demais corréus, a seguir transcrita:

Induvidosamente restou demonstrada, através das investigações, que se trata de quadrilha organizada, voltada para a prática de roubo de veículos, que agem no Distrito Federal e no entorno, tendo como um dos pontos de apoio o Município de Padre Bernardo-GO. Inicialmente, cabe ressaltar que no crime ocorrido no dia 05 de junho de 2011, cuja ocorrência foi registrada na 18ª DP do Distrito Federal, Brazlândia, pela vítima ANDERSON CLAITON DE JESUS, o qual reconheceu como sendo RONDINÉLIO DANTAS DE CAVARLHO, vulgo “NELINHO”, o indivíduo que ingressou no caminhão pelo lado do carona e que ficou vigiando a vítima, por horas, num matagal próximo ao HOTEL FAZENDA MESTRE D'ARMAS, em Padre Bernardo-GO.

Verifica-se também que as demais vítimas dos roubos com o mesmo modus operandi, possivelmente realizados pela quadrilha, reconheceram RONDINÉLIO como sendo o indivíduo que permaneceu vigiando-as no mato.

E mais, no decorrer das investigações, consta que no dia 20 de outubro de 2011, às 21h03, diálogo travado entre ERICK ALISSON DE MENEZES BATISTA e MÁRCIO RAMOS DA SILVA, este indaga a aquele se “o negócio lá tinha dado certo”, referindo-se ao depósito feito em sua conta corrente, na ocasião em que se encontrava nas proximidades da cidade de Cocalzinho-GO, ainda em poder da vítima do quinto roubo, com o caminhão roubado, sem combustível.

Neste diálogo é possível identificar que ERICK era um dos indivíduos que estavam em poder da vítima, utilizando-se do veículo TOYOTA/COROLLA, cor preta, e MÁRCIO como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela entrega do veículo roubado.

Verifica-se ainda, na sequência, que MÁRCIO liga para sua esposa, FERNANDA, para que esta efetuasse o depósito na conta corrente de ERICK. E ainda, constatou-se que FERNANDA é a responsável pela realização das operações bancárias referentes às transferências de numerários aos participantes dos roubos.

Em outra chamada, observa-se a preocupação de MÁRCIO para que ERICK não fosse à sua casa conduzindo o veículo que havia sido utilizado para a prática do roubo do caminhão VW/2425, na véspera, como sendo o TOYOTA/Corolla.

Na chamada realizada por ERICK para MÁRCIO, no dia 20 de outubro de 2011, às 06h44, demonstra que MAYLTON CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS estava no caminhão roubado, pois ERICK informou que “quem estava descendo era seu primo, o MAYLTON, que sabia o lugar direitinho” e que era um “prata, Volks”, ao que MÁRCIO retrucou dizendo que iria acompanhar.

Na chamada subsequente, onde ERICK liga para MÁRCIO, ocasião, em que o primeiro diz ao segundo “que o menino não estava conseguindo sair com o caminhão” e pergunta se pode ir até lá dar uma ajuda. Em seguida, ERICK diz que está com o rapaz lá (a vítima), para quem, em seguida, faz diversas perguntas a respeito do caminhão, principalmente quanto a eventuais dispositivos de segurança.

Em chamada realizada em 24 de outubro de 2011, às 16h36, ressalta a participação importantíssima do receptador, pois nela verifica que MÁRCIO se recusa a participar de um roubo após receber a proposta de ERICK em razão de não ter ajuste prévio com JOSÉ CARLOS PEREIRA GOMES, a quem chama de “outro lá”.

No mesmo dia (24/10/2011), às 20h22, MÁRCIO recebeu a ligação de JOSÉ CARLOS PEREIRA GOMES, que o possível receptador, ocasião em que este demonstrou preocupação em relação à vítima do último roubo, em razão das notícias veiculadas pela mídia.

No dia seguinte, às 21h38, ERICK ligou para MÁRCIO e perguntou se ele lhe emprestaria “aquele celular lá”, então MÁRCIO questionou se era “aquele negocinho” e ERICK confirmou. Na sequência, informou que havia acabado de pegar “aquela uva”, referindo-se que havia acabado de roubar um veículo pequeno e queria emprestado o celular que estava em poder de MÁRCIO.

Em 26 de outubro de 2011, às 14h36, JOSÉ CARLOS novamente liga para MÁRCIO, perguntando se ele já havia mandado embora “aquele negócio do Corolla do menino lá”, referindo ao carro utilizado no último roubo.

Madrugada do dia 27 de outubro de 2011, às 00h48, a mulher



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificada como LUCIENE liga para MÁRCIO solicitando que ele ligue para LAIANE, pois ERICK havia sido preso.

Segundo apurado, ERICK ALISSON DE MENEZES BATISTA, MAYLTON CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS e CARLOS ALEXANDRE CARVALHO BUFFARAH, haviam sido presos em flagrante por receptação de veículos, referente ao APF nº 765/2011 – 1º DP de Luziânia.

Por fim, cabe ressaltar que, além dos indivíduos já mencionados, existem ainda duas mulheres que lhes dão suporte, FERNANDA CALDAS DOS ANJOS, esposa de MÁRCIO, e LUCIANA SILVA PAZ GOMES, esposa de JOSÉ CARLOS, principalmente realizando as movimentações bancárias referentes aos pagamentos por suas respectivas participações criminosas.

Assim, a materialidade está comprovada pelos registros das ocorrências feitas pelas vítimas dos roubos com mesmo modus operandi, indicando os mesmos veículos utilizados na abordagem, bem como o local onde eram mantidos em cativeiro, além de haver fortes indícios de autoria, indicando os representados, como sendo os integrantes da quadrilha voltada para a prática de roubos de veículos, demonstrados através das interceptações telefônicas realizadas e reconhecimento das vítimas de um dos integrantes.

Dessa forma, a prisão cautelar é extremamente necessária para garantir a ordem pública, evitando assim que os representados continuem praticando, reiteradamente, roubos de veículos, além do fato de sempre agirem armados, colocando em risco a vida de possíveis futuras vítimas, além de garantir o bom andamento da instrução criminal, pois se os mesmos permanecerem soltos poderão desaparecer com provas ainda não trazidas aos autos.

Além do mais, como é cediço, o decreto coercitivo acautelatório deve ser determinado sempre que se fizer necessário, ou seja, toda vez que subsistirem os motivos ensejadores do mesmo, seja para garantia da ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal, seja por conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido, relatam os art. 311 e 312, do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

E ainda, nesse sentido, colaciono alguns julgados recentes, sob a ótica das recentes alterações, trazidas pela Lei 12.403/2011. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO CRIME DE ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PARA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE MINUCIOSA ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 319 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 319 CPP. I – É demasiadamente reiterada pela jurisprudência de todos os tribunais, que as condições pessoais favoráveis, concernentes à primariedade, aos bons antecedentes, à residência fixa e à profissão definida ou ainda o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não constituem óbices à decretação da prisão preventiva. II – A teor do que preconiza o art. 321 do CPP, as presenças dos requisitos que autorizam a prisão preventiva inviabilizam a incidência das medidas cautelares, independentemente da minuciosa análise do caso à luz do art. 319 do mesmo diploma legal. III- Consonância com o parecer ministerial. IV – Habeas Corpus que se denega. (135242 RN 2011.013524-2, Relator: Juiz Assis Brasil (convocado), Data de julgamento: 10/11/2011, Câmara Criminal)”.

“HABEAS CORPUS CONSTITUCIONAL PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados no decreto de prisão. 2. Os presentes autos versam sobre os delitos de estupro de vulnerável, delito hediondo cuja gravidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão social são inerentes ao próprio tipo, e de exploração sexual de menores, cuja fundamentação então efetuada pela autoridade coatora, traz elementos sólidos e suficientes à decretação da medida, amparada na garantia à ordem pública. 3. Esta Egrégia Câmara tem decidido pelo não cabimento da liberdade provisória aos crimes hediondos, seguindo-se o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem de Habeas Corpus DENEGADA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INEXISTÊNCIA. I. - O decreto de prisão preventiva está fundamentado e atende ao contido no art. 312 do Código de Processo Penal. II – A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão. III. – HC indeferido. (20110059014 AM 2011.005901-4, Relator: Dr^a Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de julgamento: 10/11/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/11/2011)”.

“HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA LEI Nº 12.403/11 ORDEM DENEGADA, Decisão suficientemente embasada nos requisitos do artigo 312, Código de Processo Penal, analisada à luz da recente edição da Lei nº 12.403/11, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Ordem denegada. (5843138520128260000 SP 0584313-85.2010.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de julgamento: 26/07/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/07/2011)”

Acréscase a estas considerações, que a materialidade e os indícios de autoria estão afetos aos representados, estando, portanto, presentes o fumus boni iuris (materialidade e os indícios de autoria) e o periculum in mora (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal).

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, § 9º, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal), as exigências do art. 312 do CPP.

No caso, a custódia cautelar está amparada satisfatoriamente nos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Como visto, a paciente, segundo a denúncia, estaria envolvida em quadrilha voltada à prática de diversos roubos de veículos, mediante emprego de armas e restrição de liberdade de vítimas. Cabia à paciente a movimentação bancária da organização criminosa.

Ora, esta Corte tem admitido a imposição da custódia cautelar quando evidenciada a periculosidade social pelo **modus operandi** da infração, como no caso.

Com efeito, a referida quadrilha somente foi desmantelada por conta de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, quando se descobriu a ocorrência de cinco assaltos, com o mesmo modo de execução, praticados pela quadrilha. Diante desse quadro, a prisão cautelar consubstancia medida adequada para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI DO CRIME. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade" (HC n. 213.034/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2011).

2. No caso, o magistrado singular fundamentou a negativa de o paciente recorrer em liberdade na periculosidade concreta do acusado, tendo em vista o fato de a vítima - motorista de táxi - ter permanecido, durante o assalto, na mira de uma faca por aproximadamente três horas.

3. Fundamentação baseada na garantia da ordem pública, consistente na periculosidade concreta do paciente, demonstrada pelo modus operandi da conduta praticada, tem sido considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea por esta Corte Superior de Justiça.

4. Ordem denegada. Liminar cassada.

(HC nº 140.218/SC, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/12/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ROUBO QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REINCENTE ESPECÍFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1 - Revela-se razoavelmente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente que, após tentar subtrair, mediante o uso de arma de fogo, a bolsa da vítima, empreendeu fuga, acabando por atentar contra a vida de um Delegado e um Investigador da Polícia Civil do Estado que tentavam capturá-lo, efetuando disparos, em plena via pública, na direção deles, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

2 - Impõe-se notar que o paciente é reincidente específico em crime de roubo, além do que, quando do cometimento dos delitos, estava em livramento condicional, circunstâncias que, associadas ao modus operandi do crime, justificam a manutenção da medida constritiva.

3 - Ordem denegada.

(HC nº 134.386/SP, Relator o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe 16/11/2009)

Pelo exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.555 - GO (2012/0039498-2)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, confesso que, num primeiro momento, estava seguindo o mesmo raciocínio de V. Exa., só que, olhando com mais vagar o decreto de prisão, tive a impressão de que existem duas situações distintas: a daqueles que realmente efetuavam os crimes, vamos dizer assim, a parte armada, violenta e agressiva; e a das duas mulheres, que ficavam, pelo que consegui captar do decreto de prisão, distantes dessas tarefas, cuidando, por assim dizer, da parte administrativa, dos recursos, dos bancos, essas coisas todas.

Não vi, no *decisum*, tratamento diferenciado em razão de tais particularidades. Na verdade, pelo que percebi, os fundamentos da decisão reportam-se mais à participação ativa dos homens da quadrilha, ou seja, ao uso de violência, o que, a meu ver, não atinge as mulheres, que atuariam de outra forma.

Apesar desse quadro diferenciado, não houve nenhuma particularização e, conseqüentemente, nenhuma fundamentação específica no que se refere à paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de **conceder** a ordem de *habeas corpus* em relação à paciente, deixando bem clara sua situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0039498-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.555 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4986597020118090000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUCIANA SILVA PAZ GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: LUCIANA SILVA PAZ GOMES

Exmo. Sr. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Dr. PAULO EDUARDO BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.